



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005579/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.848 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE METAIS LINENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2006

NULIDADE

O ato administrativo do lançamento é válido quando preenchidos os requisitos legais para a sua prática, especialmente os previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, e o reconhecimento de eventual nulidade está condicionado à demonstração de prejuízo.

JUROS SOBRE MULTA

A teor da Súmula CARF n. 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de Auto de Infração motivado por diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos, no que diz respeito à COFINS.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2006

DIFERENÇAS A MAIOR, INJUSTIFICADAS, ENTRE OS VALORES INFORMADOS NAS DIPJ OU DACON E OS CONFESSADOS NAS DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatadas diferenças entre os valores informados nas DIPJ ou DACON, em relação aos confessados nas DCTF, sem que o contribuinte apresente qualquer prova que as justifique, mesmo regularmente intimado por duas vezes para tal, há que prevalecerem os valores constantes naquelas ou naqueles em que é demonstrada a apuração do tributo, por declaração inexata, implicando lançamento de ofício das diferenças encontradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2006

AMPLA POSSIBILIDADE DE DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AFASTAMENTO.

Tendo sido o contribuinte regularmente intimado, na fase inquisitória do PAF, a esclarecer as irregularidades encontradas pela Fiscalização, e ainda lhe dada outra ampla oportunidade na fase litigiosa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e, portanto, nulidade do Auto de Infração.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Suscita preliminar de ofensa ao contraditório e devido processo legal.

Alega que a autuação decorreu por erro de preenchimento de declarações

Afirma que foram prestados todos os esclarecimentos e apresentados todos os documentos, fato que não foi levado em consideração pela decisão sob exame, motivo, segundo a Recorrente, para a nulidade do Acórdão.

Defende que a lavratura do Auto de Infração foi precipitada, e isto acarretaria a nulidade, uma vez que a Recorrente sequer foi chamada a se manifestar acerca dos fatos.

Sustenta a ilegalidade da incidência da Selic sobre os créditos.

A Recorrente não fez acompanhar o Recurso Voluntário ou a Impugnação ao Auto de Infração de qualquer documento que possa provar as alegações fáticas, qual seja a de que houve erro no preenchimento das declarações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares.

Em sede de preliminar a Recorrente afirma que houve ofensa ao contraditório e devido processo legal. Alega que a autuação decorreu por erro de preenchimento de declarações e que sequer foi chamada a manifestar-se, o que geraria a nulidade do processo.

Analisando-se os autos é possível constatar que a fiscalização requereu documentação da Recorrente, que foram entregues parcialmente, em razão de alguns estarem em poder da fiscalização estadual e também pela dificuldade advinda da substituição do profissional de contabilidade da Recorrente.

Não houve qualquer nulidade, pois a fiscalização lançou mão de valores declarados pela própria Recorrente, que por sua vez não desincumbiu-se do ônus de demonstrar que houve erro nas suas próprias declarações.

A Recorrente participou do processo administrativo, não havendo de se falar em violação ao devido processo legal.

Aliás, no processo administrativo fiscal a Impugnação ao Auto de Infração é momento propício para que o contribuinte elabore, apresente e prove as suas hipóteses argumentativas que entende suficientes a contrapor a hipótese argumentativa da autoridade fiscal.

Não há de se falar em falta de pedido de esclarecimento, pois a Recorrente foi intimada para apresentar documentos, fazendo de forma parcial.

Assim, é de se afastar a preliminar suscitada.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, a Recorrente não trouxe aos autos, na Impugnação ou no Recurso, qualquer documento suficiente a, ainda que minimamente, embasar a sua tese de que houve erro no preenchimento da documentação.

Quanto ao argumento de que não poderia incidir SELIC sobre a multa, esta matéria já se encontra sumulada (Súmula CARF nº 108) nos seguintes termos “Incidem juros

moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, é de se afastar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad